



Processo nº 10510.904372/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.193 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DCOMP. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL.

É possível compensação de estimativa mensal, desde que reste caracterizado o indébito. A apresentação de DCTF Retificadora desacompanhada da escrituração contábil e fiscal que deu ensejo à retificação não se mostra suficiente para comprovar o pagamento indevido ou a maior.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência para produzir provas cujo ônus era do contribuinte trazê-las em sede de recurso para contrapor razões aduzidas na decisão de 1^a Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se o presente processo de pedido de compensação n.º 03453.72587.250608.1.3.04-9589 (fl.2), o qual pleiteia compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL referente ao período de apuração nov/2007, com débito também de estimativa mensal de CSLL, PA dez/2007.

O Despacho Decisório eletrônico, datado de 07/10/2009 (fl. 8) não homologou a compensação declarada pelo contribuinte, por entender que o crédito original informado no PER/DCOMP, no valor de R\$28.257,12, já fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

O contribuinte tomou ciência do referido despacho decisório e apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

a) apresentou DCTF, referente à CSLL (código 2484), tendo indicado impropriamente como devido o montante de R\$ 64.327,29, referente ao mês de novembro de 2007, cujo valor foi devidamente recolhido através de DARF;

b) após revisão de critérios para o cálculo da CSLL, recompôs a base imponível deste tributo, constatando haver como valor devido para o período de apuração de novembro de 2007, O valor de R\$ 32.524,95, de modo que a diferença de R\$ 28.257,12 entre o valor corretamente apurado e aquele efetivamente recolhido, de R\$ 64.327,29, é passível de compensação;

c) a compensação em análise não foi homologada pela autoridade administrativa porque foi analisada com base em informações da DCTF original, que se encontrava maculada pelo equívoco cometido pelo manifestante;

d) em 03/11/2009, o manifestante, tendo identificado o equívoco ocorrido, realizou o envio de declaração retificadora para promover as alterações necessárias para evidenciar a apuração da CSLL, em consonância com os ajustes realizados em sua base de cálculo;

O manifestante discorre ainda sobre a possibilidade de retificação de erro de preenchimento de declaração, em razão do princípio da verdade material. Pede, ao final, a homologação integral dos procedimentos de compensação adotados e protesta por todos os meios de prova admitidos, para que seja apurada a veracidade dos fatos ora narrados, inclusive a conversão em diligência fiscal, se for julgada necessária e suficiente para demonstrar a verdade dos fatos e do direito.

A DRJ julgou manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que restou assim ementado (fls. 75 e ss):

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PROVA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força-maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência feito de forma genérica, em desacordo com a legislação pertinente, ou quando a diligência se revela desnecessária para o deslinde da matéria em julgamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVA MENSAL. COMPENSAÇÃO.

O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição e compensação é o saldo negativo de CSLL apurado na Declaração de Ajuste Anual, diante da ausência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSENCIA DE PROVAS.

Na falta de comprovação de pagamento indevido ou a maior, descabe a compensação de valores recolhidos a título de estimativa.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 07/05/2010 (AR fl.82), tendo apresentado recurso voluntário em 04/06/2010 (fls. 83-96), onde reitera os argumentos despendidos na manifestação, no sentido de que havia apurado equivocadamente o valor da estimativa mensal da CSLL, referente ao PA nov/2007, acrescenta que retificou a DCTF, tornando parte do pagamento indevido. Também discorre sobre a apresentação de provas e o princípio da verdade material, aduz que tanto a DIPJ quanto a DCTF são instrumentos que constituem o crédito tributário e que estão sujeitos à posterior homologação pela Autoridade Fiscal, e que qualquer inconsistência nessas informações têm que ser arguidas por intimação para prestar esclarecimentos ou instauração de procedimento fiscalizatório.

Por fim, a Recorrente pugna pela homologação integral da compensação pleiteada e protesta para admissão de todos os meios de prova, bem como produção de prova suplementar para que seja apurada a veracidade dos fatos, inclusive a conversão do feito em diligência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte informa que, após ser cientificado do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação de pagamento a maior estimativa mensal de CSLL por se encontrar o DARF integralmente alocado a outros débitos, procedeu à retificação da sua DCTF. Em sua manifestação de inconformidade, esclareceu o erro cometido e apresentou a DCTF retificadora.

A DRJ julgou improcedente a manifestação por entender que o contribuinte não comprovou os valores retificados em sua DCTF, e que para demonstrar a existência do crédito deveria ter anexado provas documentais, quais sejam, escrituração contábil e fiscal, capazes de demonstrar o equívoco. Transcreve-se trecho do voto (fl.78):

Note-se que o manifestante só apresentou a retificadora da DCTF, alterando o valor da CSLL estimativa do mês de novembro de 2007, em 03/11/2009, após ter tomado ciência do presente despacho decisório, que não homologou a compensação declarada.

Para demonstrar a existência do crédito tributário informado no PER/DCOMP em análise, o impugnante deveria ter anexado à sua manifestação de inconformidade as provas documentais (escrituração contábil e fiscal) capazes de demonstrar o alegado equívoco cometido na apuração do valor de R\$64.327,29, recolhido a título de estimativa de CSLL (código de receita 2484), referente ao mês de novembro de 2007. Todavia, não o fez, não comprovando, portanto, tratar-se de recolhimento a maior. Ou seja, não basta questionar graciosamente os argumentos do Fisco. Deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos, nos termos dos artigos 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal- PAF). (grifei)

Ainda como reforço de argumento e considerando que o contribuinte não havia comprovado o erro na apuração da estimativa mensal, a Turma a quo ressaltou que a estimativa não configura crédito líquido e certo, devendo compor o saldo negativo ao final do ano para fins de compensação. Vide trecho do voto (fl. 78):

Portanto, como estimativa não configura crédito líquido e certo, não seria passível de compensação. O crédito passível de ser restituído ou compensado é aquele apurado no ajuste anual e demonstrado na declaração de rendimentos, na qual são considerados os valores devidos por estimativa, assim como o imposto devido em relação ao ano todo. (grifei)

A Recorrente discorre sobre a possibilidade de apresentação de provas e a necessidade da busca da verdade material. Apesar de a decisão de 1^a Instância exigir expressamente a comprovação de existência de pagamento indevido ou a maior através da apresentação de escrituração contábil e fiscal, para justificar os valores retificados em DCTF, a Recorrente não apresentou nenhum desses documentos. Limitou-se a apresentar DCTF Retificadora, DIPJ e DARF.

É cediço que o ônus da prova cabe a quem o alega, salvo disposição legal em contrário, nas hipóteses de presunção legal. No caso em tela, caberia ao contribuinte provar a correção do valor de estimativa mensal de CSLL informado na DCTF Retificadora através de escrita contábil e fiscal, e essas provas poderiam ser aceitas e analisadas em sede de recurso voluntário, como bem destacou a ementa da decisão recorrida sobre a possibilidade de apresentação de provas após a impugnação quando destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

É de se observar que o contribuinte não trouxe os documentos indicados no acórdão *a quo* (escrituração contábil e fiscal) e protesta pela produção de provas ou pela conversão do julgamento em diligência para produzir provas que o mesmo já deveria ter anexado ao recurso voluntário para contrapor as razões aduzidas na decisão de 1^a Instância.

O princípio da verdade material não pode ser invocado para inverter o ônus da prova, atribuindo ao Fisco a responsabilidade de diligenciar a busca de documentos que deveriam ter sido apresentados pela Recorrente.

Ainda que seja possível a compensação de estimativa mensal, nos termos da Súmula CARF n. 84, no caso em comento, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

A Recorrente fez alusão a conversão do julgamento em diligência. Há de ser rejeitado o pedido de diligência para produzir provas ou esclarecer fatos quando estas provas deveriam ter sido trazidas pelo contribuinte juntamente com o recurso voluntário para rebater razões expressas do acórdão recorrido.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite